



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.000462/2004-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.659 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOREEDSON RIBEIRO PEREIRA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Verifica-se nos autos que, para o ano calendário de 1998, não houve pagamento antecipado, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do IRPF (fls. 10). Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/2000 e o termo final no dia 31/12/2004.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 25/02/2004, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 14/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão n.º 102-47.662, proferido pela 2ª Câmara do 1º CC em 21 de junho de 2006, interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade do lançamento e, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998. No mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto em R\$ 9.559,00, R\$ 6.030,00, R\$ 1.350,00 e R\$ 1.500,00, relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Segue abaixo sua ementa:

“PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO - Atendidos os pressupostos fixados no artigo 10 do Decreto 70.235 de 1.972, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar afastada.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO - Aplicação do parágrafo 40 do artigo 150 do C.T.N - Prazo quinquenal - Preliminar acolhida em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário de 1998.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD - GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO - Omissão de rendimentos apurados com base de extratos de cartão de crédito.

Os valores sacados em dinheiro com cartão, para comprovado pagamento do saldo do próprio cartão de crédito, devem compor o fluxo do APD, reduzindo a omissão de rendimentos em favor do contribuinte.

APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO - Não há que se falar de confisco - Obrigação inafastável decorrente de aplicação da legislação pertinente.

JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Aplicação inafastável, decorrente de lei.

Recurso parcialmente provido.”

Afirma a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido acolheu o entendimento de que se operou a decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento dos valores de IR relativos ao ano calendário de 1998.

Explica que, não havendo o pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, tem se firmado o entendimento de que o prazo decadencial deixa de ser aquele previsto pelo art. 150, §4º do CTN, passando a ser regido pela regra geral prevista no art. 173, I do CTN, que estipula que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário se extingue após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter se efetuado.

Frisa que, não tendo ocorrido o recolhimento antecipado do tributo, não há o que homologar, passando a fluir, a partir da omissão do contribuinte, o prazo de 5 anos para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício, no termos no art. 149, V do CTN.

Observa que, na hipótese dos autos, o contribuinte não efetuou o pagamento antecipado do IR incidente sobre a totalidade dos rendimentos que adquiriu em 1998, razão por que, na esteira do raciocínio acima expendido, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no art. 173, I do CTN, e não o previsto em seu art. 150, §4º, conforme decidiu o acórdão recorrido.

Considera que o prazo decadencial de 5 anos começou a fluir no exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; in casu, o fato gerador do IR ocorreu em 31/12/98, tendo o prazo decadencial começado a fluir no exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 2000, operando-se, portanto, a decadência apenas em 31 de dezembro de 2004.

Assim, conclui que, como o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em foco em 25 de fevereiro de 2004, não há que se falar em decadência, devendo ser reformado, portanto, o acórdão recorrido.

Ao final, requer o provimento do seu recurso.

Nos termos do Despacho n.º 564/2008, foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial.

Assim, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *"As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF"* (Art. 62-A do anexo II).

Em suma, inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

Verifica-se nos autos que, para o ano calendário de 1998, não houve pagamento antecipado, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do IRPF (fls. 10). Em inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Isto é, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial dá-se no dia 01/01/2000 e o termo final no dia 31/12/2004.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, em 25/02/2004, portanto, antes de transcorrido o prazo de cinco contados do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência declarada, devendo ao autos retornarem ao colegiado *a quo* para apreciação das demais matérias constantes do recurso voluntário do contribuinte, referente ao ano calendário de 1998..

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/05/2013 13:55:22.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 14/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 11/06/2013 e ELIAS SAMPAIO FREIRE em 22/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.10389.13EW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F3B2C057AAF5A7E6682CE9F49F27DD1BADF6EA9C